



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

**A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

N.º único: 580-49

N/referência: 91/10.ª CTSS/2017

Data: 18 de julho 2017

Assunto: Texto de Substituição dos Projetos de Lei n.ºs 138/XIII/1.ª (BE), 244/XIII/1.ª (CDS-PP), 346/XIII/2.ª (PSD), 414/XIII/2.ª (PSD), 415/XIII/2.ª (PSD), 417/XIII/2.ª (CDS) e 425/XIII/2.ª (PS) - Sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, Lei do Conselho Económico e Social

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva **votação na generalidade, especialidade e final global** em Plenário, o **Texto de Substituição dos Projetos de Lei n.ºs 138/XIII/1.ª (BE), 244/XIII/1.ª (CDS-PP), 346/XIII/2.ª (PSD), 414/XIII/2.ª (PSD), 415/XIII/2.ª (PSD), 417/XIII/2.ª (CDS) e 425/XIII/2.ª (PS) - Sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, Lei do Conselho Económico e Social.**

Mais se informa que a reunião desta Comissão Parlamentar de **18 de julho de 2017**, na qual se procedeu à discussão e votação dos sete projetos de lei supra identificados e das propostas de alteração apresentadas, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República e que os proponentes aceitaram retirar os respetivos projetos de lei a favor do texto de substituição.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Texto de Substituição

dos

**Projetos de Lei n.ºs 138/XIII/1.ª (BE), 244/XIII/1.ª (CDS-PP), 346/XIII/2.ª (PSD),
414/XIII/2.ª (PSD), 415/XIII/2.ª (PSD), 417/XIII/2.ª (CDS) e 425/XIII/2.ª (PS)**

**Sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, Lei do Conselho Económico
e Social**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que regula o Conselho Económico e Social, alargando a sua composição.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de Novembro, 128/99, de 20 de Agosto, 12/2003, de 20 de Maio, 37/2004, de 13 de Agosto, 75-A/2014, de 30 de setembro e 135/2015, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...):

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [anterior alínea l)];
- l) [anterior alínea m)];
- m) [anterior alínea n)];
- n) Três representantes do sector social, sendo um representante das Instituições Particulares de Solidariedade Social; um representante das Misericórdias e um representante das Mutualidades;
- o) [anterior alínea p)];
- p) [anterior alínea q)];
- q) [[anterior alínea r)];
- r) [anterior alínea s)];
- s) [[anterior alínea t)];
- t) [[anterior alínea u)];
- u) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, coletivamente consideradas;
- v) [anterior alínea x)];
- w) [anterior alínea z)];
- x) Um representante da Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto;
- y) Um representante das organizações representativas de imigrantes;
- z) Dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas;
- aa) [Revogado];
- bb) [...];
- cc) Um representante do Conselho Nacional de Juventude;
- dd) Um representante da Federação Nacional das Associações Juvenis.
- ee) Dois representantes das organizações representativas dos reformados, pensionistas e aposentados.

2 – A designação deve ter em conta a relevância dos interesses representados e sempre que a organização se faça representar por mais que uma pessoa deve ser observado o critério da paridade entre homens e mulheres, não podendo a mesma organização exercer a representação em mais de uma categoria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - Os representantes dos trabalhadores e empregadores referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 incluem obrigatoriamente os respetivos representantes na Comissão Permanente de Concertação Social.»

«Artigo 4.º

(...)

1 – Dentro dos primeiros 15 dias após a sua posse, o presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas c) a ee) do n.º 1 do artigo anterior.

2 – Nos casos das alíneas c), d), g), i), j), k), p), t), u), x), z), cc) e dd) do n.º 1 do artigo anterior o presidente do Conselho Económico e Social dirige-se por carta aos presidentes ou outros responsáveis dos órgãos referidos solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, dos membros que integrarão o Conselho.

3 – Do início do processo de designação dos membros referidos nas alíneas e), f), h), l), m), n), o), q) r), s), v), w), y) e ee) do n.º 1 do artigo anterior deve ser dada publicidade, pelo presidente do Conselho, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, fixando um prazo de 30 dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.

4 – [...].

5 – [...].

6 – No ato inicial da instituição do Conselho Económico e Social, não estando ainda eleitos os vice-presidentes e os coordenadores das comissões permanentes, a decisão do presidente referida no número anterior é tomada sem parecer do conselho coordenador a que se refere o artigo 11.º.

7 – [...].»

«Artigo 16.º

(...)

[Revogado].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 3.º

(Indicação de novos membros)

O presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas n), x), y), z), cc), dd) e ee) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, na redação que lhes é dada pela presente lei, no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

(Mandato dos novos membros)

O mandato dos membros do Conselho Económico e Social indicados nos termos previstos no artigo anterior corresponde ao período remanescente da legislatura da Assembleia da República em curso e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte